



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.000818/2011-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.613 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ ANTONIO REBACK CAVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Sanável, a qualquer tempo, o erro de fato havido no preenchimento da declaração de rendas, cujo processamento deu origem à exigência, para assegurar a apuração do tributo conforme a verdade material comprovada nos autos.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. DEDUÇÃO LIMITADA A PAGAMENTOS EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE E SEUS DEPENDENTES.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com Planos de Assistência à Saúde, relativas ao próprio tratamento e ao dos dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Por outro lado, são indedutíveis as despesas para tratamento de pessoas não relacionadas como dependentes.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para autorizar dedução de R\$3.813,56 (três mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa e Ricardo Anderle. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2008, ano-calendário 2007, devido a glosa de dedução indevida de previdência privada e Fapi, (R\$ 5.488,35), relativo à Fundação Petrobras de Seguridade Social, por falta de comprovação; de dedução de pensão alimentícia judicial (R\$ 4.458,79), por se tratar pensão incidente sobre 13º salário, sujeito à tributação exclusiva na fonte e de despesas médicas (R\$ 6.425,00), conforme complementação da descrição dos fatos, às fls. 36.

O contribuinte impugnou, apresentando os documentos de fls. 7/30.

A impugnação foi indeferida pelas razões adiante resumidas:

- a) falta de comprovação do valor glosado referente a previdência privada, uma vez que o documento apresentado (fls. 10) comprova um dos pagamentos declarados, mas não o outro que foi glosado;
- b) impossibilidade de deduzir no ajuste anual a pensão descontada sobre o 13º salário cuja tributação é exclusiva;
- c) impossibilidade de deduzir despesas com a Cooperativa dos Profissionais de Enfermagem – UNEENFFE por faltar previsão legal;
- d) quanto ao recibo de fls. 53, de R4160,00, retratando despesa com “Pilates”, tratase de simples recibo, e não Nota Fiscal, emitido por pessoa jurídica, que não contém a identificação da pessoa física que recebeu o pagamento, não sendo possível verificar se a pessoa que subscreve documento tratase de preposto da pessoa jurídica; e
- e) excluiu a glosa referente a Greaziele Almeida de Souza Ribeiro, Fisioterapeuta, CREFITO nº 75703F, com base nos 11 (onze) recibos (fls. 53/55), no valor total de R\$ 1.760,00, veiculando despesas incorridas com tratamento fisioterápico (Pilates), ressaltou que a ausência do endereço da prestadora nos referidos recibos foi suprida, nos termos do § 1º do art. 29 da Lei nº 9.784, der 1999, pela referência que ora se faz ao cadastro do CPF, onde essa informação encontra-se consignada.

A ciência do acórdão ocorreu em 14/10/2011 e recurso voluntário foi interposto no dia 04/11/2011 com as seguintes alegações:

1. o valor de R\$5.488,79 glosado como contribuição a previdência privada refere-se a despesa médica com Assistência Médica Suplementar – AMS da Petrobrás (fls. 87), indevidamente

declarada como paga a Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, conforme documento anexo;

2. feita a correção com a retificadora anexa, o imposto suplementar passa a ser de R\$2.250,29, pago pelo DARF anexo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio envolve exclusivamente a glosa de R\$5.488,79 declarado como contribuição à previdência privada (Petros) por falta de comprovação, o recorrente alega que cometeu erro na declaração de ajuste anual e que o acórdão recorrido não compreendeu adequadamente a impugnação e que o erro alegado é comprovado pela declaração de fls. 87.

Esse documento comprova o pagamento ao programa de Assistência Médica Suplementar – AMS da Petrobrás, no ano-calendário 2007, em nome do declarante e da Sr^a Jandyra R. Cava, sua dependente, somando R\$3.813,56, passível de dedução uma vez que foi comprovado o erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual.

O documento atesta, ainda, pagamento em favor de Sr^a Glória Rita Cava, entretanto a Sr^a Glória não está no rol de dependentes e essa despesa não pode ser deduzida (inciso II, §2º do art. 8º da Lei 9.250/1995).

Os pagamentos que o recorrente alega ter feito, uma vez confirmados pela Receita Federal, devem ser aproveitados na fase de cobrança.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para autorizar dedução de R\$3.813,56 (três mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e seis centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA